



TC 019.516/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e outros

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do convênio 101/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Fundação Getúlio Vargas – FGV/ SP, presidida à época por Jorge Oscar de Mello Flores (falecido), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

EXAME TÉCNICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP SP (peça 1, p. 57-67), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. No âmbito desse ajuste, foi firmado o convênio Sert/Sine 101/99 (peça 1, p. 172-179), entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Fundação Getúlio Vargas – FGV, no valor de R\$ 80.002,00 (cláusula quinta), com vigência no período de 30/9/1999 e 29/9/2000 (cláusula décima), para realização de curso de formação denominado “célula de emprego” para 65 pessoas (cláusula primeira). O termo de convênio não faz referência à contrapartida financeira, mas estabelece que, se o custo das ações superar o valor do convênio, o sindicato responsabilizar-se-á pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea “e”).

4. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à Fundação Getúlio Vargas por meio dos cheques 1612 e 1664 da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 32.000,80 e R\$ 48.001,20, respectivamente, depositados em 26/11/1999 e 6/1/2000, respectivamente (peça 1, p. 185-187).

5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

6. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005, com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do convênio 101/99, conforme o Relatório de Análise de Tomada de

Contas Especial (peça 2, p. 4-31) e o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 6, p. 3-13), concluindo-se pela irregularidade na execução do convênio ante a não comprovação com documentos hábeis da realização pela entidade executora das ações de educação profissional pactuadas.

7. Ao final, foi quantificado dano ao erário na importância de R\$ R\$ 80.002,00, em valores históricos, sendo arrolados como responsáveis solidários: Fundação Getúlio Vargas – FGV (entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

8. Cabe esclarecer que o Tomador de Contas não incluiu o nome do presidente da entidade executora à época, com a seguinte justificativa (peça 6, p. 12):

6) A Comissão de Tomada de Contas anterior incluiu o senhor Jorge Oscar de Mello Flores, ex-presidente da entidade executora, falecido em 31/7/2000, como responsável solidário pelo dano ao erário, contudo não consta provas nos autos do recebimento da citação por parte dos seus herdeiros. Nesse sentido, este Grupo decidiu por excluir esta responsabilização em face da não comprovação da citação, sendo que consta dos autos, cópia do inventário homologado pelo juízo de direito da 11ª Vara de Órfãos e sucessões, comarca da capital do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (fls. 957-81, 5º volume), para apreciação e julgamento do Tribunal de Contas da União, caso decida rever a imputação de responsabilidade na presente TCE.

9. No âmbito da Controladoria-Geral da União, o Relatório de Auditoria propugnou a irregularidade das contas e débito no valor histórico de R\$ 80.002,00 (peça 6, p. 95-98). O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluiu pela irregularidade (peça 6, p. 101). Foi expedido o Certificado de Auditoria de irregularidade (peça 6, p. 100). O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6, p. 106).

10. Concluído esse breve histórico dos fatos, verifica-se, desde logo, a necessidade de sanear o presente processo, visto que deixaram de ser incluídos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades no âmbito da CTCE (Documentos Auxiliares), tais como os diários de classe, mencionados no Relatório de Análise da TCE e no Relatório de TCE. A esse respeito, consta a seguinte informação no item 1 do Termo de Adequação referente à montagem do presente processo de tomada de contas especial (peça 1, p. 21):

1. As peças extraídas do(s) volume(s) do processo 46219.012030/2006-16 comporão o Anexo I – “Documentos Auxiliares”, estas foram preservadas, em forma e conteúdo, e juntadas aos demais documentos analisados pela Comissão de TCE anterior, que ficarão arquivados na Secretaria de Políticas Públicas do MTE; (...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, propõe-se diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, para que, no prazo de quinze dias, com relação ao processo 46219.012030/2006-16, Tomada de Contas Especial, de que trata o convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e o convênio Sert/Sine 101/99 (Fundação Getúlio Vargas – FGV), seja encaminhada cópia digitalizada dos “Documentos Auxiliares” (referidos no Termo de Adequação, no Relatório de Análise da TCE e no Relatório de Tomada de Contas Especial), que serviram de base à apuração das irregularidades apontadas nos autos.

São Paulo, em 22 de outubro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Antonio Carlos Merlim



Auditor Federal